

DIREITO FISCAL – 4.º ANO NOITE

Exame Escrito da Época de Recurso – Ano Letivo de 2023/2024

Regência: Professora Doutora Paula Rosado Pereira

Colaboradores: Mestres Paulo Marques e Daniela Pessoa Tavares

14 de fevereiro de 2024 / Duração: 90 minutos

Grupo I

Herculano vive com Gonçalo, seu pai, auferindo este último uma pensão mensal de €200. Em Abril próximo, Gonçalo vai para um lar de idosos, sendo que Herculano pagará uma mensalidade de €2100. Herculano poderá suportar aquele encargo, uma vez que é um bem sucedido solicitador por conta própria, atividade em que auferir anualmente €215.000, tendo ainda despesas no valor de €60.000, das quais, €9.000 estão relacionadas com uma viatura ligeira de passageiro.

Em maio de 2023, Herculano vendeu a sua casa de habitação por €450.000, a qual tinha comprado em 2020 por €230.000. Entretanto, Herculano já está a tratar da compra no próximo mês de setembro de uma casa mais pequena, no valor de €300.000.

Enquanto não tem o contrato-promessa da nova casa, Herculano vive numa casa arrendada a Anabela, pagando uma renda mensal de €900. A casa arrendada apenas foi disponibilizada a Herculano em Julho de 2023, uma vez que Anabela, sua senhoria, teve de realizar, antes do início do contrato, obras na canalização no valor de €3.000 para que a casa se tornasse habitável. Além disso, Anabela adquiriu eletrodomésticos no valor de €4200.

Quid Iuris?

Grupo II

A empresa “Reparação na hora” tem pago com pontualidade os salários dos seus trabalhadores, mas no ano passado, mais concretamente, nos meses de setembro e outubro, não realizou sequer qualquer retenção na fonte. Mais, no passado mês de dezembro, não entregou as retenções na fonte de IRS ao Estado. O seu contabilista já avisou a empresa de que terá de suportar uma coima de 30% do imposto em falta, em resultado dos montantes de verbas retidas na fonte e não entregues nos cofres do Estado.

Madalena, gerente da empresa desde 2010, está aflita com a situação descrita. Além disso, a gerente está também muito preocupada com a falta de pagamento do IVA dos 2.º e 3.º trimestres de 2023, uma vez que a situação financeira da empresa não permite a regularização da sua situação tributária.

Como se não chegasse, a empresa foi confrontada com o pagamento de uma taxa municipal por afixação de reclamo publicitário na fachada do seu estabelecimento comercial. Apenas estão isentas deste tributo as empresas com um lucro anual inferior a €12.000, o que não é o caso da empresa em causa.

Quid Iuris?

Grupo I – 10 valores; Grupo II – 10 valores

GRELHA DE CORREÇÃO

Grupo I

Agregado familiar – artigo 13.º CIRS (Ascendente não integra o agregado familiar)
Deduções à coleta (Ascendente) – À coleta devida pelos sujeitos passivos residentes em território português e até ao seu montante são deduzidos por cada ascendente que viva efetivamente em comunhão de habitação com o sujeito passivo, desde que aquele não aufera rendimento superior à pensão mínima do regime geral, o montante fixo de € 525 (artigo 78.º-A, n.º 1, alínea c) CIRS)
Deduções à colecta – encargos com despesas de lares (artigo 84.º, n.º 2 CIRS)
Sujeito passivo Herculano – Categoria B (“Rendimentos profissionais”) – Contabilidade organizada (artigos 3.º, 28.º/2 e 32.º, CIRS e 17.º e 23.º CIRC)

Rendimentos da categoria G – “Incrementos patrimoniais” (artigos 9.º, 10.º, n.º 1, alínea a) e 5, 43.º, 44.º, 46.º, 50 e 51.º CIRS e 41.º CIRS)
Mais-valias = Valor de realização – (Valor de aquisição x Coeficiente de desvalorização da moeda) – (Encargos com a realização e aquisição + Despesas com a valorização da casa)
Englobamento obrigatório (artigo 68.º CIRS)

Rendimentos da categoria F – “Rendimentos prediais” (artigos 8.º e 41.º CIRS) – despesas com eletrodomésticos não são dedutíveis – apenas são dedutíveis as despesas com as obras na canalização
Taxa de tributação autónoma de 25% (artigo 72.º/2 CIRS) – englobamento facultativo (artigo 72.º/13 CIRS)

Dedução à colecta (Locatário) – É dedutível um montante correspondente a 15 % do valor suportado com as importâncias, líquidas suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário, até ao limite de 600 € (artigo 78.º-E/1 a) CIRS).

Grupo II

Gasto da empresa com remunerações – encargo dedutível (23.º/2 d) CIRC)
Salários dos trabalhadores – rendimentos da categoria A “Trabalho dependente” (artigos 2.º, CIRS) – Englobamento obrigatório (artigo 68.º CIRS)
Substituição tributária com retenção na fonte (artigos 20.º, 28.º, 34.º, 78.º/2 e 99.º CIRS):
- Não realização de retenção na fonte IRS (artigo 28.º/2 LGT)
- Retenção na fonte realizada IRS – mas falta de entrega de imposto retida na fonte (artigo 28.º/1 LGT)
Despesa com coima – encargo não dedutível (artigos 17.º e 23.º-A/1 e) CIRC)

Responsabilidade tributária subsidiária (artigos 22.º, n.º 4, 23.º e 24.º LGT)
Gerente exercia funções no termo do prazo voluntário para entrega do imposto (artigo 24.º, n.º 1 b) LGT) – Presunção de culpa a favor da AT (Ónus da prova incumbe ao gerente)

Taxa municipal – artigo 4.º, n.ºs 1 e 2 LGT:
Capacidade contributiva / sinalagma
Reserva de lei (artigos 165.º/1 i) e 103.º/2 CRP)
Benefício fiscal – isenção (artigos 2.º/1 e 2 EBF)